



IMÓVEL: LOTE Nº. 62 DA RUA BOUGAINVILLEA, com área de 242,00 m2 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS METROS QUADRADOS), confrontando-se à frente em 11,00 m, com RUA BOUGAINVILLEA, no lado esquerdo em 22,00 m, com lote 60, no lado direito em 22,00 m com lote 64 e aos fundos em 11,00 m, com lote 111 e **CASA RESIDENCIAL tipo H1-3BT**, contendo: 01 SALA, 02 QUARTOS, 01 HALL, 01 COZINHA E 01 BANHEIRO, edificada sobre o mesmo, com área construída de **45,78 m2**, composta de 01 pavimento e construída sobre alicerce tipo radier pintadas com tinta a base de PVA, forro em laje de concreto pré-moldado, cobertura em telhas de fibrocimento, esquadrias de madeiras pintadas a óleo, pisos de salas e quartos em parquet e de cozinhas, varanda, banheiros e área de serviços em cerâmica comum, situado no **CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA II**, no Distrito de Carapina, Serra-ES.

PROPRIETÁRIO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES CIVIS DO ESPÍRITO SANTO - COOPSERVICIES, com sede Av. Jerônimo Monteiro, 240, Vitória-ES, CGC nº. 27.058.700/0001-93.

REGISTRO ANTERIOR: nº. 227 do livro 2-B deste Cartório, em 30/04/1985.

R. Nº. 01/ 2.312: Conforme **CONTRATO DE COMPRA E VENDA, FINANCIAMENTO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA**, com **INTERVENIÊNCIA DO BNH - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO**, com sede no Distrito Federal - Brasília, funcionando também na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, CGC 33.633.686/001, com força de Escritura Pública na forma do Art. 61 § - 5º. da Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº. 5.049 de 29 de junho de 1966, datado de **10/01/1983** e assinada pelas partes contratantes, o imóvel objeto da matrícula foi vendido para **JOSIMAR FLORES VASCONCELLOS e sua esposa AURIETE ROSA VASCONCELLOS**, ele, bancário, C.P.F. Nº 205.782.967-72, ela, funcionária pública, C.P.F. Nº 558.361.197-91, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Vitória-ES, mediante assunção de parte da dívida no valor de Cr\$ 2.173.297,86 equivalentes a 1.099.618,93 UPC. Condições as mesmas do contrato. Foi pago Imposto de Transmissão conforme Guia do DARP nº. 055468 de 15/12/1982 Transmissão nº. 2698 de 30/11/1982 e foram apresentadas as Certidões Negativas:




Drª **Etelvina Abreu do Valle Ribeiro**
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

01 V

Municipal nº. 1906/83 de 19/10/1983, Estadual nº. 19090 de 06/10/1983 e Certidão Negativa de Débito - CND (IAPAS) nº. 01485/83 de 10/08/1983. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 30 de abril de 1985. r/lfb 

R. Nº. 02/ 2.312: Conforme **CONTRATO** Particular descrito no registro nº. 1 desta matrícula, o imóvel acima adquirido é dado em **HIPOTECA** a **BMG - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**, com sede em Belo Horizonte-MG, CGC nº. 17.387.002/001, para garantir a dívida no valor de Cr\$ 2.246.286,50 equivalentes a 1.136.548,84 UPC do BNH e que será pago da seguinte maneira:

PRAZO: 360 meses ou prestações mensais e consecutivas.


JUROS: TAXA de 8,0 ao ano NOMINAL; TAXA de 8,299 ao ano EFETIVA.


VENCIMENTO: A primeira prestação vencerá em 27/08/1982 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.


VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO: Cr\$ 20.437,59.

PLANO: PES - **SISTEMA:** TABELA PRICE.

ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO E ACESSÓRIOS: 60 dias após o aumento do Salário Mínimo.

LOCAL DE PAGAMENTO: **BMG - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**, à Rua Duque de Caxias, 153, em Vitória-ES. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 30 de abril de 1985. r/lfb 

AV. Nº. 03/ 2.312: Conforme **CONTRATO** Particular mencionado no registro nº. 1 desta matrícula, a **CREDORA: BMG - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**, em garantia ao empréstimo recebido do BNH, **CAUCIONA** ao mesmo BNH, o crédito hipotecário, de que se tornou titular no valor de Cr\$ 2.246.286,50 equivalentes a 1.136.548,84 UPC do BNH, em virtude da hipoteca registrada sob nº. 2 de ordem. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 30 de abril de 1985. r/lfb 

AV. Nº. 04/ 2.312: Conforme **ATA da A.G.E.**, realizada em 28.02.85, registrada na JUCEMEG-Junta Comercial de Minas Gerais, sob o nº 679.626/85, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 25.05.85, a **BMG- CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**, passa a denominar-se: **ECONÔMICO CENTRO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO**. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 24 de agosto de 1989 . r/lfb 




Drª Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã


MATRÍCULA


2.312


FOLHA

02

R. Nº. 05/ 2.312: Conforme **CARTA DE ADJUDICAÇÃO**, extraída dos **AUTOS DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA**, o imóvel acima matriculado foi **ADJUDICADO** ao **ECONÔMICO CENTRO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO**, com endereço à Rua Espírito Santo, 474, Belo Horizonte-MG, inscrita no CGC/MF sob o nº. 17.387.002/0001-88. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 24 de agosto de 1989. r/lfb 

AV. Nº. 06/ 2.312: Conforme **ATA da A.G.E.**, realizada em 30.11.87, registrada na JUCEB-Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o no. 156.563 em 12.05.88, publicada no Diário Oficial de Salvador-BA, em 21/22 de maio de 1988, o **ECONÔMICO CENTRO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO**, passa a denominar-se **ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CASAFORTE**. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 02 de maio de 1990. r/lfb 

AV. Nº. 07/ 2.312: Ficam canceladas a **HIPOTECA** e **CAUÇÃO**, instituídas a favor do **ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CASAFORTE** e à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, respectivamente, conforme contrato abaixo discriminado, datado de **06/11/89**. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 02 de maio de 1990. r/lfb 

R. Nº. 08/ 2.312: Conforme **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA**, datado de **06/11/89**, e **TERMO DE ADITAMENTO**, datado de **02/05/90**, assinado pelas partes contratantes, o imóvel objeto da matrícula foi vendido para **BENEDITO RICARDO LEMOS DOS SANTOS** e sua esposa **MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS**, ele, pedreiro, C.P.F. Nº 208.590.901-91, ela, do lar, C.P.F. Nº 427.134.806-63, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Serra-ES, pelo valor de NCZ\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL E NOVECENTOS CRUZADOS NOVOS). Condições as mesmas do contrato. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 02 de maio de 1990. r/lfb 

R. Nº. 09/ 2.312: Conforme **CONTRATO** objeto do registro 08 desta matrícula em que figuram como outorgada **CREDORA ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CASAFORTE**, como **INTERVENIENTE CAIXA ECONÔMICA**



Drª **Etelvina Abreu do Valle Ribeiro**
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

02 V

FEDERAL - CEF, com sede no SBS Quadra 4 Lote 34 Brasília-DF e filial neste Estado, inscrita no CGC/MF sob nº. 00.360.305/0167-01, o imóvel acima matriculado foi dado pelo comprador em **PRIMEIRA HIPOTECA**, para garantir o débito de NCz\$ 27.900,00, que deverá ser pago da seguinte maneira:

CONFISSÃO DA DÍVIDA: NCz\$ 27.900,00.

Nº. FIXO DE PRESTAÇÃO: 180.

JUROS - TAXA ANUAL: 7,800 EFETIVA: 8,085.

VENCIMENTO DA 1ª. PRESTAÇÃO: 06/12/1989.

ENCARGO MENSAL TOTAL: NCz\$ 345,77.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: TP.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 02 de maio de 1990. r/lfb

AV. Nº. 10/ 2.312: Conforme **CONTRATO** objeto dos registros 08 e 09, o **CREDOR ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CASAFORTE**, Cauciona à **INTERVENIENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, o crédito hipotecário a que se tornou titular. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra, 02 de maio de 1990. ETELVINA ABREU DO VALLE TEIXEIRA - ESCRIVÃ JUDICIÁRIO. r/lfb

AV. Nº. 11/ 2.312: Conforme **ATA da A.G.E.**, realizada em 30 de janeiro de 1990, registrada na JUCEB - Junta Comercial da Bahia, sob o nº 188.983 em 31 de agosto de 1990, publicada no Diário Oficial de Salvador - BA, em 12 de setembro de 1990, registrada em 05 de janeiro de 1991 no livro 3-D deste cartório sob o nº 252, o **ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CASAFORTE** passou a denominar-se **BANCO ECONÔMICO S/A**. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra-ES, 28 de junho de 2000. ccsg

AV. Nº 12/ 2.312: Conforme **INSTRUMENTO CONTRATUAL DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS, CESSÃO DE CRÉDITOS, VENDA DE ATIVOS E OUTRAS AVENÇAS QUE ENTRE SI, FIRMAM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ECONÔMICO S.A. - SOB INTERVENÇÃO**, datado de 02 de maio de 1996 e **TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE CONSOLIDAÇÃO**,



Drª *Etelvina Abreu do Valle Ribeiro*
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

03

CONFISSÃO, LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS, CESSÃO DE CRÉDITOS, VENDA DE ATIVOS E OUTRAS AVENÇAS, FIRMADO EM 02 DE MAIO DE 1996 ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O BANCO ECONÔMICO S.A. - SOB INTERVENÇÃO, datado de 12 de julho de 1996, assinado pelas partes contratantes, firmados entre a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, regendo-se presentemente pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 1.138, de 09.05.94, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3/4, Lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGC(MF) sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo seu presidente, SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador da CI nº 226.968-SSP/DF, inscrito no CPF nº 057.187.911-04, residente e domiciliado nesta Capital, por seus Diretores, SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES, brasileira, solteira, bancário, residente e domiciliada nesta capital, portadora da CI nº 100.718.915-1-SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.933.440-15, JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, economiário, residente e domiciliado nesta capital, portador da CI nº M-267.129-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.481.596-15, e VALTER HIEBERT, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, portador da CI nº 530.151-SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.311.137-02, na qualidade de credora, doravante denominada apenas **CEF**, de outro lado, **BANCO ECONÔMICO S.A. - SOB INTERVENÇÃO**, com sede à Rua Miguel Calmon, nº 285, 10º andar, Salvador-Bahia, inscrito no CGC(MF) sob nº 15.124.464/0001-87, neste ato representado por seu Interventor FLÁVIO CUNHA, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente à Rua Frederico Guarinon, 125, Ap. 102, Jardim Ampliação, na cidade de São Paulo, portador da CI nº 2.061.797-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 516.603.508-91, nomeado pelo BACEN conforme Ato PRESI 459 DE 10.01.96, doravante denominado **DEVEDOR**. **CONFISSÃO DE DÍVIDA** - Por força do presente contrato, o DEVEDOR reconhece, como corretos e definitivos, os saldos devedores consolidados da dívida e confessa dever à CEF o montante de R\$ 723.450.110,38 (setecentos e vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e dez reais e



trinta e oito centavos), posição em 02 de maio de 1996, reconhecendo esse valor como líquido, certo e exigível. **FORMA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONFESSADA** - Em pagamento da totalidade da dívida assumida e confessada o DEVEDOR cede à CEF, o valor de R\$7.267,72 (sete mil e duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente ao crédito hipotecário objeto do registro nº 9 de ordem desta matrícula. Demais condições as mesmas dos contratos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Serra-ES, 28 de junho de 2000. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - TABELIÃ E OFICIALA. ccsg

AV. Nº 13/ 2.312: INDISPONIBILIDADE. Protocolo nº 255.557, em 30/07/2021. Conforme **DECISÃO (TUTELA DE URGÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR)** - PROCESSO Nº 0000582-27.2021.5.17.0014, expedida pela 14ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, assinada eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006, conforme documento nº 21071409345419100000023689727, pelo MM Juiz do Trabalho Substituto - Dr. Fausto Siqueira Gama, em 14 de julho de 2021, **FOI DETERMINADO A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ACIMA MATRICULADO**, para todos os efeitos legais. "ARMAS DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA. ATSum 0000582-27.2021.5.17.0014. RECLAMANTE: JACQUELINE BARCELOS DE MATTOS. RECLAMADO: ENSEADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (7). **DECISÃO. (TUTELA DE URGÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR). JACQUELINE BARCELOS DE MATTOS** apresenta(m) pedido de tutela de urgência em face de ENSEADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros, alegando, em síntese, o seguinte: "(...). Primeiramente, salientamos que o grupo econômico em comento é parte passiva em vários processos trabalhistas neste Tribunal Regional do Trabalho – 17º Região, figurando em mora, ou seja, sendo executado por sentença condenatória e/ou por descumprimento de acordo judicial, sendo eles: 0000918-02.2019.5.17.0014, 0001197-06.2019.5.17.0008, 0001185-77.2019.5.17.0012, 0001271-57.2019.5.17.0009, 0001200-76.2019.5.17.0002, 0001218-79.2019.5.17.000, 0001339-95.2019.5.17.0012, 0000883-60.2019.5.17.0008, 0001474-25.2019.5.17.0007 e muitos



outros. Insta salientar ao digníssimo magistrado(a) que em todo os processos elencados acima os exequentes não estão obtendo êxito nos bloqueios SISBAJUD, bem como na penhora de maquinários. Não há outra conclusão para a carência de bens empresarias em empresa tão sedimentada no mercado senão a ocultação de capital pelos sócios de fato. Outrossim, atualmente, o Grupo Econômico supracitado fechou o seu estabelecimento localizado no Bairro da Praia do Canto, que se encontrava em estado de abandono, tendo sido tomada por moradores de rua e terceiros que estavam depredando o imóvel, conforme se verifica da Decisão do Juiz da 6ª Vara Cível de Vitória do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. (Decisão em Anexo a esta Reclamação – Doc.: 19). (...). Assim, requer: **“...seja deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja concedida medida liminar inaudita altera partes, para anotação desta demanda processual nas matrículas dos imóveis citados na tabela acima, bem como de outros que estejam no nome do Sr. Benedito Ricardo Lemos dos Santos e Sra. Maria Rosados Reis Lemos dos Santos, no 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis da Serra e Vitória, respectivamente, por ofício (físico ou”. eletrônico) aos órgãos cartorários”**. Nos termos do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Sobre medida cautelar, dispõe o art. 301 do CPC: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”. Analisando os elementos trazidos aos autos pela reclamante, constata-se que, efetivamente, as empresas reclamadas possuem diversos débitos trabalhistas pendentes, inclusive em ação que também tramita nesta 14ª Vara do Trabalho de Vitória (nº 0000918-02.2019.5.17.0014), com execução frustrada contra as empresas e pedido de desconsideração da personalidade jurídica a ser analisado. O extrato de id. 1d018f6 atesta a sonegação dos depósitos de FGTS por diversos anos, corroborando a tese autoral, de inadimplemento de direitos por parte das reclamadas. **Como se vê, restou demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Por conseguinte, defiro o registro da indisponibilidade de todos os bens imóveis de titularidade dos sócios:**



Drª **Etelvina Abreu do Valle Ribeiro**
Oficiala e Tabeliã

MATRICULA

2.312

FOLHA

04 V

Benedito Ricardo Lemos dos Santos (CPF208.590.901-91) e Maria Rosa dos Reis Lemos dos Santos (CPF 427.134.806-63). Expeçam-se ofícios, via malote digital, aos Cartórios de Imóveis indicados na inicial (de Vitória/ES e de Serra/ES). Intimem-se. Assinado eletronicamente por: FAUSTO SIQUEIRA GAIA - Juntado em: 14/07/2021 12:31:42 – 2430014. VITORIA/ES, 14 de julho de 2021. FAUSTO SIQUEIRA GAIA. Juiz do Trabalho Substituto. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 09 de agosto de 2021. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.WDV2104.02934. Emolumentos: R\$ 57,02. Encargos: R\$ 14,26. Total: R\$ 71,28. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br/lemg#.

AV. N° 14/ 2.312: INDISPONIBILIDADE. Protocolo nº 257.610, em 27/09/2021. Conforme **OFÍCIO**, datado de 22 de setembro de 2021, expedido pela 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, assinada eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006, conforme documento nº 21092216544767900000024392698, pelo MM. Juiz do Trabalho – Dr. Luis Claudio dos Santos Branco, abaixo transcrito, **FOI DETERMINADO A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ACIMA MATRICULADO**, para todos os efeitos legais. "ARMAS DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 10ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA. ATSum 0000591-98.2021.5.17.0010. RECLAMANTE: DANUZA FRAGA SANTOS. RECLAMADO: PAO E VINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS(4). Inserido por: PAOLA AMORIM SIMOES. 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. AVENIDA DOS NOSSA SENHORA NAVEGANTES, 1245, 7 andar – Torre Horizontal, ENSEADA DO SUA, VITORIA/ES - CEP: 29050-335. Telefone: (27) 31852145 - E-mail: vitv10@trtes.jus.br. **OFÍCIO. Ao Cartório 1º Ofício da 2ª Zona da Serra/ES. Via malote digital. Assunto: Solicita registro de indisponibilidade de imóvel.** Senhor(a) Oficial(a), Solicito a V.S.ª que proceda o registro de indisponibilidade do imóvel de matrícula 2.312, localizado no Lote nº 62 da Rua Bougainvillea e Casa Residencial tipo H1-3B, de propriedade da reclamada MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS (CPF 427.134.806-63). Tão logo



Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

05

sejam adotadas as providências solicitadas, este juízo deve ser comunicado através do endereço eletrônico: vitv10@trtes.jus.br, contendo a resposta a indicação do número do processo. Atenciosamente, VITORIA/ES, 22 de setembro de 2021. LUIS CLAUDIO DOS SANTOS BRANCO. Magistrado". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 30 de setembro de 2021. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.JVB2105.01616. Emolumentos: R\$ 57,02. Encargos: R\$ 14,26. Total: R\$ 71,28. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. lcmg#.

AV. Nº 15/ 2.312: INDISPONIBILIDADE. Protocolo nº 257.790, em 01/10/2021. Conforme **OFÍCIO**, datado de 24 de setembro de 2021, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, assinado eletronicamente pela Diretora de Secretaria - Eneida Franca Martinelli, abaixo transcrito, **FOI DETERMINADO A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ACIMA MATRICULADO**, para todos os efeitos legais. "ARMAS DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA. ATSum 0000571-25.2021.5.17.0005. RECLAMANTE: REGIANE LISBOA COSTA. RECLAMADO: ENSEADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (4). **OFICIO. VITÓRIA/ES**, 24 de setembro de 2021. Ao (À) Senhor(a) Tabelião do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Vitória - 1ª Zona Malote Digital. Ao (À) Senhor(a) Tabelião do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Vitória - 2ª Zona Malote Digital. Ao (À) Senhor(a) Tabelião do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Vitória - 3ª Zona Malote Digital. Ao (À) Senhor(a) Tabelião do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Serra - 1ª Zona Malote Digital. Ao (À) Senhor(a) Tabelião do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Serra - 2ª Zona Malote Digital. **Processo: 0000571.25.2021.5.17.0005**. Assunto: **Solicita Registro de Indisponibilidade**. Senhor(a) Tabelião, Solicito a V.Sª, o registro da indisponibilidade de todos os bens imóveis de titularidade da sócia maria Rosa dos reis Lemos dos Santos (CPF 427.134.806-63). Por oportuno, solicito que a resposta contenha a indicação do número do processo e seja encaminhada ao endereço eletrônico: vitv05@trtes.jus.br, e, havendo anexos,



Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

05 V

sejam enviados em formato PDF com tamanho inferior a 3.0MB. Eu, ISMAEL DE FARIAS VIEGAS, digitei, Atenciosamente, ENEIDA FRANCA MARTINELLI. Diretora de Secretaria. VITORIA/ES, 30 de setembro de 2021.". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 06 de outubro de 2021. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.JVB2105.02117. Emolumentos: R\$ 57,02. Encargos: R\$ 14,26 Total: R\$ 71,28. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. dcsc#.

AV. Nº 16/ 2.312: INDISPONIBILIDADE. Protocolo nº 259.807, em 30/11/2021. Conforme **SENTENÇA - PROCESSO Nº ATOrd 0000273-09.2021.5.17.0013**, datada de 22/10/2021, expedido pela 13ª Vara do Trabalho de Vitória, assinada eletronicamente pela MM. Juíza Substituta – Dra. Germana de Morelo, cuja autenticidade foi confirmada no site www.pje.trt17.jus.br sob o nº 21102117564882700000024685513, **FOI DETERMINADO A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ACIMA MATRICULADO**, para todos os efeitos legais. "ARMAS DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 13ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA. ATOrd 0000273-09.2021.5.17.0013. RECLAMANTE: FLAVIO DA CONCEICAO VICTOR. RECLAMADO: ENSEADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (7). SENTENÇA. RELATÓRIO. FLAVIO DA CONCEIÇÃO VICTOR aciona ENSEADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS aduzindo que foi admitido na função Padeiro em 01/05/2016 e dispensado sem justa causa em 03/02/2021, recebendo como último salário o valor de R\$1.856,38 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos). Alega que foi dispensado dentro do período de garantia de emprego previsto pela Lei 14.2020/2020, pugnando sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de indenização, diferenças salariais, verbas rescisórias e danos morais. Requer a concessão de tutela antecipada alegando risco dedilapidação do patrimônio das empresas rés e seus sócios. Postula as parcelas do rol de pedidos de 1 até 4 (ID fff9c64). Dá à causa o valor de R\$ 54.936,71 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos). Com a inicial, o instrumento de mandato (ID.381cfaa) e documentos. Decisão indeferindo a tutela antecipada



Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

06

requerida (ID 9e8fe57). Citadas, as reclamadas não compareceram na audiência realizada em 31/05/2021 (ID. eb9b328), contudo juntaram suas defesas. Por entender que a apresentação das defesas demonstravam o ânimo de defesa, foi redesignada a audiência. O patrono das reclamadas na petição cujo ID é 38d7a77, afirmou ter tido problemas técnicos e tomou ciência da redesignação da audiência. Na derradeira audiência ocorrida em 10/08/2021 (ID8011472), não compareceram as reclamadas tampouco seu patrono, motivo pelo qual exclui as contestações apresentadas (ID 65b9330, 22cbe46 e e8e29a2), nos termos do art. 844 da CLT que exige a presença das partes para ilidir os efeitos da revelia e ainda do parágrafo 5º do mesmo artigo que preceitua somente ser possível a aceitação da contestação se advogado da parte estiver presente. Em razões orais finais, o reclamante se reportou aos elementos dos autos, permanecendo prejudicada a conciliação. **FUNDAMENTAÇÃO. 1. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.** No item "4" da inicial (ID fff9c64 – pag 10), o reclamante alega que as reclamadas não observaram o piso salarial estabelecido pelas convenções coletivas de trabalho, aduzindo serem devidas as diferenças salariais e os reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário e RSR. Contudo, no rol de pedidos o reclamante não tratou de formular pedido de pagamento das diferenças salariais. Sendo assim, por ausência de pedido, declaro, de ofício, a inépcia da inicial com relação à alegada diferença salarial, julgando-o extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 330, c/c inciso I do art. 485 do CPC. **2. MÉRITO. 2.1. REVELIA.** No processo de trabalho, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia decorre do não comparecimento da parte ré à audiência em que deveria apresentar a defesa (art. 844/CLT). Assim, onde couber, considerada a razoabilidade das alegações, em cotejo com a prova documental constante dos autos, serão aplicados os efeitos da revelia às reclamadas, presumindo-se a veracidade dos fatos descritos na inicial, pois, as partes rés embora tenham sido citadas e intimadas para comparecerem à audiência designada para 10-08-2021 (ID 38d7a77). **2.2. ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI 14.020/2020.** O reclamante narra que foi admitido em 01/05/2016 e dispensado sem justa causa em 03-02-2021. Relata que no período de 01/04/2020 até 31/12/2020, sua jornada e seu salário foram reduzidos nos termos da MP 936/2020, posteriormente



Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

06 V

transformada em Lei 14.2020/2020. Tendo sido dispensado em 03/02/2021 afirma que não foi, observada a garantia de emprego provisória prevista no art. 10 da Lei 14.020/2020, que estabeleceu a garantia provisória do emprego em período igual ao da redução da jornada e do salário. Por tal razão, requer sejam as reclamadas condenadas ao pagamento da indenização no período de 04/02/2021 a 31/07/2021 na proporção, de 75% (setenta e cinco por cento) do salário com reflexos em férias, 13º, avisoprévio e FGTS . Apesar dos inegáveis e cada vez mais graves efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 que assolam o país e o mundo, a legislação subsequente à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, criou diversos mecanismos para o enfrentamento das contingências, visando a manutenção das atividades econômicas, tais como as MPs927 e 936 e a Lei 14.020/2020. Assim, no caso dos autos, em decorrência da revelia resta incontroverso que a iniciativa de pôr fim à relação de emprego foi do empregador e que esta se deu no período abrangido pela garantia de emprego prevista pela Lei14.020/2020, de modo que é devida ao reclamante a indenização prevista no art 10 da mesma lei (75% sobre o salário) no período de 04-02 a 31-07-2021. Nesses termos, defiro o pedido aduzido no item 4, alínea "i" do rol de pedido da inicial: **2.3. VERBAS RESCISÓRIAS.** O reclamante alega que tendo sido dispensado sem justa causa em 03/02/2021, até a presente data não recebeu as verbas rescisórias devidas e que não eram realizados os depósitos do FGTS, requerendo o pagamento do saldo de salário, 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio indenizado proporcional, FGTS mais multa de 40%. Pleiteia, também, o pagamento das multas previstas nos arts.467 e 477, §8º, da CLT. A revelia das reclamadas torna presumidamente verdadeira a alegação do reclamante relativa ao não pagamento das verbas rescisórias e FGTS. Defiro, os pedidos aduzidos no item 4 alíneas do rol a até g do da inicial, para condenar as reclamadas ao pagamento das seguintes verbas saldo desalário (3 dias), 13º salário integral 2020; 13º salário proporcional (7/12), férias vencidas e proporcionais (3/12) mais 1/3, aviso prévio indenizado proporcional (42 dias), FGTS relativo a todo o período do contrato de trabalho e multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados e que deveriam ter sido realizados na conta vinculada do reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos



juros, cujo cálculo deverá observar o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 42 da SDI1 do TST. Como a revelia tornou incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias, **defiro o pagamento da multa do art. 467 da CLT, item 4, alínea "k" do rol da inicial.** Porque não observado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, defiro também o pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário em sentido estrito, item 4, alínea "j" do rol da inicial. **2.4 DANO MORAL.** O reclamante narra que houve reiterados atrasos no pagamento de seus salários, sendo pagos de forma aleatória, esporádica e parcial. Diz que os atrasos no pagamento dos salários, especialmente em época de pandemia, feriram sua honra objetiva e subjetiva. Menciona ainda que a ausência do pagamento das verbas rescisórias causou-lhe angústia e insegurança, já que não pode prover suas necessidades básicas, especialmente em época de pandemia. Por tais motivos, requer sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. As reclamadas foram consideradas revéis. Entendo que a inadimplência por parte do empregador não gera, por si só, danos de ordem extrapatrimonial, passível de ressarcimento por esta justiça especializada, sendo necessária a comprovação de franco desrespeito aos valores mais íntimos do obreiro, capazes de atingir a sua dignidade na condição de trabalhador. Contudo, esse entendimento não se aplica às hipóteses de inadimplemento de verbas rescisórias, que é capaz de configurar abalo grave à estrutura psicológica do trabalhador, que se vê privado da verba alimentar para sustento próprio e de sua família. O dano, nesses casos, se processa dispensando prova in re ipsa, dos prejuízos decorrentes da conduta ilícita praticada pelo empregador. Nesse sentido, as Súmulas regionais n. 45 e 46: Súmula n. 45. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO SALARIAL. DANO PRESUMIDO. O atraso salarial, contumaz ou expressivo, ofende a dignidade do trabalhador, que depende de seu salário para satisfazer suas necessidades básicas e as de seus dependentes, configurando dano in re ipsa, em razão de seu caráter alimentar e essencial (art. 7º, X, CF). Tal circunstância configura dano moral indenizável, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos. Súmula n. 46. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem



pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos. No caso dos autos, sendo o empregador revel incontroverso o atraso dos salários e da ausência do pagamento das verbas rescisórias. Logo, devido o pagamento de indenização por danos morais. A indenização deve ser fixada em quantia que corresponda aos auspícios destinados à garantia do respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana na sua qualidade de colaboradora do desenvolvimento da atividade econômica, o que evidentemente abrange os pressupostos da complexidade do ato, ou seja, se doloso ou culposos, sua intensidade e extensão, seu caráter pedagógico e a capacidade econômica do agente. Fixo a indenização em favor do reclamante em R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a aproximadamente dois salários do reclamante, por entender que esse montante é compatível com os parâmetros a que me referi e por ter sido esta a quantia pleiteada. Juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e correção monetária a partir da publicação desta sentença ou da decisão que porventura alterar o valor da indenização, tudo conforme a Súmula n. 439 do TST. Defiro, o pedido formulado no item 4, alínea "h" do rol da inicial. **2.5. GRUPO ECONÔMICO.** Alega o reclamante que em sua CTPS consta ter sido admitido pela reclamada a "J. T. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME", contudo, na página 17 do referido documento, consta o carimbo da empresa TUTTI PANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Diz ainda que todas as reclamadas respondem pelo nome comercial TUTTI PANE PADARIA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e que, embora as reclamadas possuam diversos CNPJ, há identidade de sócios e suas atividades comerciais tem o mesmo objeto. Alega que o estabelecimento da Tutti Pane Indústria e Comércio, localizado no bairro Praia do Canto, se encontra fechado e em estado de abandono. Ressalta que os sócios Maria da Rosa dos Reis Lemos dos Santos e Benedito Ricardo Lemos dos Santos, são casados entre si sob o regime de comunhão universal de bens. Menciona ainda que Maria Rosa dos Reis Lemos dos Santos é sócia-administradora da Enseada Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e também é sócia das empresas J. T. Indústria de Alimentos Eireli e Lemos dos Santos Comércio LTDA. Narra que



Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

08

Benedito Ricardo Lemos dos Santos é sócio da TuttiPane Indústria e Comércio EIRELI e da Lemos dos Santos Comércio LTDA e que Rosemberg Batista Freire é sócio da Enseada Industria e Comércio de Alimentos Ltda. Assevera que as reclamadas e seus sócios notoriamente cometem abuso da personalidade, criando novas pessoas jurídicas com intuito exclusivo de lesar seus credores e que há verdadeira confusão patrimonial. Finalmente, relata que em diversos processos em trâmite nesta especializada os bloqueios de valores via SISBACEN têm sido inócuos. Com base nisso, requer a responsabilização solidária das reclamadas: Enseada Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, J. T. Indústria dealimentos EIRELI, Tutti Pane Industria e Comercio EIRELI, Lemos dos Santos Comércio LTDA dos sócios Rosemberg Batista Freire, Maria Rosa dos Reis Lemos dos Santos e e Benedito Ricardo Lemos dos Santos, nos termos do art 2º da CLT c/c art 50 do Código Civil. Em face da revelia, tendo sido apontadas as reclamadas como responsáveis pelos créditos devidos ao reclamante, defiro a responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas deferidas nesta sentença. **2.6. TUTELA DE URGÊNCIA.** Requer o reclamante, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, anotação desta demanda processual nas matrículas sobre os imóveis registrados em nome do sócios reclamados Benedito Ricardo Lemos dos Santos e Maria Rosa dos Reis Lemos dos Santos: Apt 602 com 4 vagas de garagem, Ed. Reservados Manacás, Alameda Doutor Carlito Von Schilgen, 101, Praia do Canto, Vitória/ES (matrícula 59305), Lote nº 26 da Rua Bougainvillea, Conjunto Residencial Serra Dourada II, Carapina, Serra/ES (matrícula 2312); Lotes 05 e 06 , Quadra 33, localizados na Ruados Gaturamos, ambos com área de 360,00m² situado em Costabella, Serra-ES (matrículas 33260 e 33261) registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Vitória/ES e nos Cartórios de Registro de Imóveis da 1ª e 2ª Zona da Serra-ES , respectivamente. Considerando a revelia das reclamadas e a presunção deveracidade dos fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados aos autos (ID 0e0eb7c a ecdabb), defiro a tutela pretendida . Expeçam-se os ofícios. **2.7. RESPONSABILIDADE IMPOSTO DE RENDA e INSS.** Cabe ao empregador calcular, deduzir e recolher ao tesouro nacional as importâncias pagas por força de liquidação de sentença trabalhista, sendo certo que, na forma do artigo 46, par. 1º, I,II, II da Lei n. 8541/91, o imposto incide sobre os rendimentos pagos



em execução no momento em que este valor se tornar disponível ao empregado, cujo cálculo deverá observar o comando constante na instrução normativa RFB n. 1.500, de 29/10/2014, que estabelece a adoção de tabela progressiva para este pagamento. Cumpre também ao empregador, em razão da natureza salarial das parcelas, efetuar o pagamento dos percentuais a seu cargo, bem como efetuar o desconto relativo ao recolhimento previdenciário, autorizando-se a retenção do percentual a cargo do reclamante (art. 832, §3º e art. 879, §1º-A, da CLT e/ou art. 28, §9º, d e x, da Lei n. 8212/91). **2.8 CORREÇÃO MONETÁRIA.** Por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.231, o Pleno do TST, usando a mesma ratio decidendi das decisões proferidas pelo STF no julgamento das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", constante no art. 39 da Lei n. 8.177/91, por entender que ela não assegura a correção da desvalorização da moeda e, portanto, não reflete a recomposição do poder de compra. Em relação ao restante do texto do mencionado artigo, aplicou a técnica de interpretação conforme a Constituição. Além disso, definiu o IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas e modulou os efeitos da decisão. Contudo, o STF, em 14/10/2015, em decisão liminar na Reclamação n. 22012, suspendeu os efeitos da citada decisão proferida pelo TST na ArgInc n. 479-60.2011.5.04.0231 e determinou a suspensão da tabela única feita pelo CSTJ após a decisão do TST. Posteriormente, em 20/3/2017, no julgamento de embargos de declaração na ArgInc n. 479-60.2011.5.04.0231, o TST proferiu decisão, com efeitos modificativos, esclarecendo que valeu-se da decisão do STF nas ratio decidendi ADI's acima citadas e declarou, em sede de controle difuso de inconstitucionalidade, que a norma apontada viola a Constituição. Na mesma decisão, o TST alterou a modulação dos efeitos para adotar a data 25/3/2015. Em 5/12/2017, no julgamento definitivo da Reclamação n. 22012, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs", julgando improcedente a reclamação. Diante da improcedência da Reclamação n. 22012, prevalecia, então, a decisão proferida pelo TST na ArgInc n. 479-60.2011.5.04.0231, complementada pela decisão de embargos de declaração, de modo que a correção monetária dos



Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

09

débitos trabalhistas a partir de 25/3/2015 deveria ser feita pelo IPCA-E. Já reconhecido pelo TST que a aplicação da TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas viola a Constituição Federal (arts. 2º, 5º, e caput incisos XXII, XXXVI, além do postulado da proporcionalidade), na medida em que não assegura "a recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação", por certo, o §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, padeceria do mesmo vício. Vale esclarecer, que as modificações introduzidas pela MP 905, de 11.11.2019, no que concerne aos critérios de aplicação da correção monetária e juros nesta Justiça Especializada, quais sejam, o artigo 28, que altera inúmeros dispositivos da CLT, dentre eles, introduz o § 7º ao artigo 879 e modifica o artigo 883; eo artigo 47 que altera o artigo 39 da Lei 8.177/91, não modificam uma vírgula da conclusão a que cheguei, eis que a Medida Provisória padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que ausente urgência que a justifique. Na verdade, o próprio governo admite que se trata de um aprofundamento da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), o que demandaria a atuação do parlamento para edição de uma nova Lei. As inconstitucionalidades não param por aí, eis que a redução do indexador de correção dos débitos trabalhistas, a par de atentar contra a dignidade do trabalhador ao reduzir verba de natureza alimentícia, permite o enriquecimento sem causa do devedor. Aspectos estes, aliás, sobejamente já analisados pelos tribunais superiores. Entretanto, na contramão da consecução dos direitos humanos fundamentais, ignorando que o Brasil detém brutal concentração de renda, uma desigualdade social abissal, é considerado o nono País mais injusto do mundo, com taxa de desemprego explodindo (dados do IBGE de outubro de 2020 aponta taxa de desemprego de 14,4%) e carga tributária regressiva em que os assalariados e os que estão fora do mercado de trabalho pagam proporcionalmente muito mais impostos; o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, ignorou a promessa de redução da desigualdade social (inciso III, 3º) e de valorização das funções sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º), preferindo fomentar os mecanismos de acumulação patrimonial e valorização do capital financeiro. Com efeito, no dia 18 de dezembro de 2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021 decidiu, por maioria, manter a declaração de inconstitucionalidade da Taxa



Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

09 V

Referencial(TR), porém, julgou parcialmente procedentes as ações conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar a SELIC (art. 406 do Código Civil) como fator de correção adequado, até que sobrevenha nova solução legislativa, respeitadas as situações já consolidadas pelo trânsito em julgado. Em suma, IPCA na fase pré-judicial e Selic a partir da citação. Eis o inteiro teor da conclusão do voto: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistência de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão de se deve aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde



questões qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente), Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 ((Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Vale lembrar que a Selic não é fator de correção monetária adequada, já que "[...] refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como [...]", conforme se extrai da página oficial do Banco Central do Brasil. Atualmente o índice de referência que mede a inflação e, portanto, a perda relativa à capacidade de compra é o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). Ou seja, perde dinheiro o trabalhador que não tem o seu crédito corrigido pelo único índice capaz de recompor a inflação. Além de não recompor o valor real da moeda, a decisão afastou incidência dos juros de mora à base de 12% a.a, aliás, os juros de mora nem faziam parte da discussão, posto que, como se sabe, correção monetária e juros de mora têm funções completamente distintas. Neste cenário, crédito trabalhista passou de IPCA + juros (1%) ou TR + juros (1%) para IPCA na fase pré-judicial e Selic a partir da citação, se constituindo hoje o mais barato do mercado, em que pese seu caráter alimentar. Embora discorde da Decisão do STF, por todos os motivos até aqui expostos, o fato é que a decisão proferida em análise de Ação Direta de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem eficácia "imediata" e erga omnes e ela tenho que me curvar de modo que determino a aplicação do IPCA-E até a data da citação e, a partir de então, a taxa Selic (I). Porém, considerando o disposto no art. 406 do Código Civil: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda.", norma inclusive citada na decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual deve Nacional ser interpretada à luz do disposto no art. 161, §1º, do CTN, que estabelece juros de 1% ao mês e, ainda, o contido no art. 404, parágrafo único, também do Código Civil: "Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena, todos de convencional, pode o



juiz conceder ao credor indenização suplementar"aplicação subsidiária, na forma autorizada pelo art. 8º, §1º, da CLT, caso se demonstre, em sede de liquidação de sentença, que a correção pela Selic, ficou inferior à atualização do IPCA-e + 1% (juros mínimos para qualquer dívida), a fim de assegurar a restituição integral ao credor, determino, ex officio, a indenização suplementar até o limite do IPCA-e + 1% do período (II). Considerando, ainda, a natureza alimentar do crédito trabalhista e sua precedência sobre qualquer outro, caso se demonstre a ausência de pagamento do valor devido por mero intuito procrastinatório, fixo, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT), a multa cominatória de 2% (dois por cento) ao mês, incidente sobre o crédito remanescente a partir do decurso do prazo previsto no art. 880 da CLT (III). Para fins de incidência da taxa Selic, considerar-se-á realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do STJ. Caso tenha sido efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Feita a citação por edital, considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, nos termos da mencionada Súmula. **2.9 JUSTIÇA GRATUITA.** A Constituição da República Federativa do Brasil consagra como direito fundamental a garantia de amplo acesso à jurisdição, sendo de forma gratuita integral para aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88). Estes princípios fundamentais sempre tiveram aplicação ampliada no processo do trabalho, em razão do caráter tutelar do direito material do qual o processo é instrumental, na medida em que é indubitável a situação de vulnerabilidade social e econômica na qual se encontra a maioria dos trabalhadores, mormente porque, quando na condição de reclamantes, na quase totalidade dos casos, estão eles sem nenhuma fonte de renda (desempregados). É dizer, o jurisdicionado trabalhador quando chega até a justiça do trabalho para reclamar direitos decorrentes de sua força de trabalho, verbas estas de caráter alimentar necessárias para sua sobrevivência, o faz em situação de extrema precariedade, muitas vezes sem possuir o mínimo existencial. Desse modo, não garantir o seu acesso à prestação jurisdicional implica em também impedir



Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

11

aplicação dos princípios fundamentais garantidores do Estado Democrático de Direito, quais sejam, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 5º, incisos III e IV, da CF/88). A Lei n. 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, antes, portanto, do ajuizamento desta ação, inseriu na CLT o art. 791-A, que estabeleceu honorários de sucumbência para ambas as partes, inclusive na hipótese de sucumbência recíproca, assim dispondo o seu §4º: Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. A interpretação meramente gramatical deste dispositivo legal implicaria em frontal vulneração não só aos princípios constitucionais acima explanados, mas também ao princípio da isonomia processual (art. 5º, da CF/88) caput, com caráter nitidamente discriminatório no tocante ao litigante trabalhador na justiça do trabalho e os demais litigantes. É que, embora o §2º do art. 98 do CPC esteja em sintonia com o §4º do art. 791-A da CLT quanto ao fato de os honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita ficarem em condição suspensiva, estão desconectados no que tange a sua exigibilidade, já que o legislador reformista do processo do trabalho impôs condição mais danosa ao utilizar a condicionante “desde sem exigir, como fez o que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo...”, legislador no processo civil, o afastamento da condição de pobreza: “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade...”. E é neste aspecto que reside o tratamento processual discriminatório, já que o §4º do art. 791-A da CLT não exige o afastamento da condição de pobreza para eventual cobrança, mas a mera obtenção de crédito em outro processo. Ora, não se pode concluir que a percepção de verbas trabalhistas (em outro processo) implique na ascensão econômica do trabalhador, capaz de colocá-lo empatamar que o possibilite suportar o encargo dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Tal situação discriminatória se revela mais grave quando



se sabe que os créditos trabalhistas detêm natureza alimentar, necessária para a sobrevivência do trabalhador e de sua família cuja intangibilidade é garantida pelo ordenamento jurídico vigente (art. 100, §1º e art. 7º, inciso X, da CF/88; art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005; art. 186 do CTN e art. 833, inciso IV, do CPC), não podendo abrir exceção para satisfazer crédito decorrente de honorários advocatícios, especialmente na esfera trabalhista em que é comum e necessária a cumulação de pedidos, sendo evidente, a maior dificuldade de produção de provas pelo trabalhador em relação ao empregador, tudo a revelar que é comum a sucumbência parcial. Por oportuno, cito a doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do TST Maurício Godinho Delgado e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado: A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapego ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo. [...] Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§ 4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no âmbito dos honorários advocatícios. (A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTR, 2017, p. 327 e 329). Ante todo o exposto, impõe-se a interpretação sistemática conforme a constituição, no sentido de conceder os benefícios da gratuidade da justiça de forma integral, assegurando o amplo acesso do trabalhador à justiça, isentando-o do pagamento das despesas processuais, nela incluídas custas, honorários periciais e honorários advocatícios, esclarecendo que eventuais créditos deferidos ao trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, intangíveis e sem qualquer possibilidade de suportarem a despesa de honorários advocatícios de que trata o § 4º do art. 791-A da CLT. **Defiro o pedido de item 1 da inicial para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita de forma ampla. 2.10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Porque as reclamadas foram totalmente sucumbentes e a ação foi ajuizada após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017 (11/11/2017), incide



odisposto art. 791-A, de forma que defiro o pagamento de honorários advocatícios aopatrono da reclamante, fixados, conforme parâmetros do §2o do mesmo dispositivolegal, em 15% sobre o proveito econômico da execução (crédito líquido) em relação aospedidos (Súmula n. 326 do STJ). A fim de evitar a oposição desnecessária de embargos dedeclaração, registro o meu entendimento de que a circunstância de alguns pedidos não terem sido deferidos nas quantidades e valores pleiteados na inicial não implicasucumbência parcial para fins de condenação em verba honorária, que só ocorreráquando, havendo pedidos cumulativos, algum deles for julgado totalmenteimprocedente. **DISPOSITIVO.** ISTO POSTO, esta DÉCIMA TERCEIRA do Trabalho de VITÓRIA julga extinto sem resolução do mérito o pedido de pagamento de diferenças salariais e, no mérito propriamente dito, julga PROCEDENTES os pedidos a fim de condenar a pagarem a Enseada Industria e Comercio de Alimentos LTDA e outros Flavio da obedece os parâmetros fixados na fundamentação acima, as Conceição Victor, seguintes parcelas: 1) saldo de salário (3 dias);2) 13º salário integral 2020;3) 13º salário proporcional 2021;4) férias vencidas 2019-2020 mais 1/3;5) férias proporcionais (3/12) mais 1/3;6) aviso prévio indenizado proporcional (42 dias);7) FGTS relativo a todo o período do contrato detrabalho;8) Multa de 40% sobre o FGTS;9) indenização Lei 14.020/2020;10) indenização dano moral. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Vitória-ES e Serra-ES, a fim de que seja anotada a presente demanda. Em respeito aos postulados constitucionais da duração razoável do processo, da economia e da celeridade processual e considerando o grande volume de processos nesta Vara, tanto na fase de conhecimento como na de execução, agravado pelo fato de que há apenas um servidor acumulando todas as tarefas da contadoria, Wesley Kinack da Penha para liquidar as parcelas desigmo o Perito contábil ora deferidas. Os valores apurados constarão na planilha em anexo a esta sentença. A Secretaria deverá adotar as providências necessárias a fim de que o perito tenha acesso aos autos e a presente sentença, que será publicada juntamente com os cálculos. Honorários periciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela reclamada, a serem pagos com prioridade após o trânsito em julgado. Juros e correção na forma do capítulo 2.8, com exceção da indenização por danos morais, cuja atualização deve




Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

12 V

ser feita na forma da Súmula n.439 do TST. Sobre as parcelas deferidas, as reclamadas deverão proceder aorecolhimento previdenciário, autorizando-se a retenção do percentual a cargo doreclamante (art. 832, § 3º c/c art. 879, § 1º-A, CLT). Observe-se que não incide tributação dessa natureza sobre os valores elencados no §9º do art. 28 da Lei n. 8212/91 c/c §9º do art. 214 do Decreto n. 3048/99. Contribuição fiscal nos termos do Provimento n. 01/1996 da CGJT. Honorários advocatícios para o patrono do reclamante fixado em 15% sobre o proveito econômico da execução (crédito líquido) em relação aos pedidos (Súmula n. 326 do STJ). Após o trânsito em julgado ou o deferimento de abertura de procedimentos de execução provisória, intimem-se a devedora para que cumpra, no prazo de 15 dias, as obrigações nas quais restou condenada, sob pena de imposição de multa de 10% (sobre o valor das obrigações principais de pagar e daquelas de fazer convertidas em indenização) e consequente penhora, consoante disposto no art. 523 do CPC (antigo 475-J). Custas, pelas reclamadas, conforme planilha. INTIMEM-SE as partes. **Expeçam-se os ofícios. VITORIA/ES, 22 de outubro de 2021. GERMANA DE MORELO. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 02 de dezembro de 2021. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.WCB2106.01859. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. gfs# 

AV. Nº 17/ 2.312: INDISPONIBILIDADE. Protocolo nº 265.176, em 04/05/2022.

Conforme **OFÍCIO Nº 202205.0318.02052964-IA-031 (arquivo eletrônico CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) PROCESSO Nº 00000772020225170008**, datado de 03 de maio de 2022, expedido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, assinado eletronicamente, **FOI DETERMINADA A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ACIMA MATRICULADO**, para todos os efeitos legais. "Cartório. Cartório 1º Ofício 2ª Zona - Serra. Tipo **Prenotação**. Indisponibilidade. **Protocolo / Data. 265176/1 em 04/05/2022 - 11:22:00. Ofício. 202205.0318.02052964-IA-031. Natureza. Título Judicial - Data: 03/05/2022. Decisão. Indisponibilidade. Ofício. 202205.0318.02052964-IA-031.**



Dr^a *Etelvina Abreu do Valle Ribeiro*
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

13

Processo. 00000772020225170008. **Instituição.** TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -> ES - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17 REGIAO. **Solicitante.** ES - VITORIA -> ES - 8.E VARA DO TRABALHO DE VITORIA. **Nome.** MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS. **CPF/CNPJ.** 427.134.806-63. **Observação."** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 05 de maio de 2022. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.NPD2202.02948. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. lrs#.

AV. N° 18/ 2.312: PENHORA. Protocolo nº 265.553, em 13/05/2022. Conforme **AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**, datado de 06/05/2022, assinado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal - Rafael de Oliveira Alves e **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO DE IMÓVEL**, expedido pela 10ª Vara do Trabalho de Vitória, datado de 07/04/2022, assinado eletronicamente pelo Magistrado - Dr. Luis Cláudio dos Santos Branco, cuja autenticidade foi confirmada no site pje.trt17.jus.br sob o nº 22040618254764600000026065001, abaixo transcrito, **FICA O IMÓVEL ACIMA MATRICULADO PENHORADO**, para todos os efeitos legais. "ARMAS DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 10ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA. **ATSum 0000589-31.2021.5.17.0010.** RECLAMANTE: ANDREA DA CONCEICAO MANTOVANI. RECLAMADO: TUTTI PANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (3). **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO DE IMÓVEL.** Matrícula 2.312. **Destinatário e Endereço da diligência:** TUTTI PANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RUA BOUGAINVILLE, 62, SERRA DOURADA II, SERRA/ES - CEP: 29171-231. O(A) MM.(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Vitória, no uso de suas atribuições legais. MANDA que o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este, assinado digitalmente, for distribuído, dirija-se ao endereço acima indicado ou, nesta jurisdição, onde se fizer necessário, para: - **PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula nº 2.312, para garantia da execução, no importe de R\$ 20.799,29 (atualizada até 06/04/2022). - **INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS**



BENEDITO RICARDO LEMOS DOS SANTOS, CPF: 208.590.901-91 e MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS, CPF: 427.134.806-63, proprietários do imóvel para ciência da penhora, via edital, pois se encontram em local incerto e não sabido. - **REGISTRO/AVERBAÇÃO DA PENHORA** dirigindo-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente (**Cartório do 1º Ofício 2ª Zona da Serra**), determinando ao Sr. Oficial do Cartório que cumpra a ordem independentemente do pagamento de custas e outras despesas (art. 7º, inciso IV, da Lei 8630/1980), que serão incluídas no montante da execução mediante apresentação de nota de cobrança (art.99 do Provimento Consolidado TRT, 17ª.nº 01/2005). Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente MANDADO, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial; dar cumprimento à ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após às 20 horas (CLT art. 770 e parágrafo único; CPC art. 212, parágrafos 1º e 2º). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Eu, MARCELO MATOS DA COSTA, digitei. VITÓRIA/ES, 07 de abril de 2022. Ass. LUIS CLAUDIO DOS SANTOS BRANCO. Magistrado. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 18 de maio de 2022. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.FAC2203.00444. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. gfs#.

AV. Nº 19/ 2.312: PENHORA. Protocolo nº 267.626, em 28 de junho de 2022. Conforme **CERTIDÃO DE PENHORA**, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ES, datada de 28 de junho de 2022, assinada eletronicamente, por Edilberto Rangel Duncan - Oficial de Justiça, protocolo eletrônico nº PH000422918, cuja autenticidade foi confirmada no endereço www.oficioeletronico.com.br, site da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - SP, abaixo transcrita, **FICA O IMÓVEL ACIMA MATRICULADO PENHORADO**, para todos os efeitos legais. "Estado: Espírito Santo. Tribunal: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Comarca: VITÓRIA. Foro: Vitória. Vara: SEDIM. Escrivão/Diretor: IGOR DAMASCENO DE LIMA. CERTIDÃO DE PENHORA Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém.: PROCESSO. NATUREZA DO PROCESSO:



Dr^a Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

14

EXECUÇÃO TRABALHISTA. Número de ordem: 0001064-39.2020.5.17.0004. Exequente(s). EMANOELA DIAS DE FREITAS. CPF: 154.594 487-35. Executado(a, os, as). MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS. CPF: 427.134.806-63. Terceiro(s). Valor da dívida: R\$ 14.889,49. IMÓVEIS PENHORADOS. 1. Protocolo de Penhora Online: PH000422918. Endereço do imóvel: Lote nº 62 da Rua Bougainvillea. Bairro: Serra Dourada II Município: SERRA. Estado: Espírito Santo. Número da Matrícula: RIC - 2312-ass. Cartório de Registro de Imóveis: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE 2º ZONA DE SERRA - ES. DADOS INFORMATIVOS: TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA. Data do auto ou termo: 28/6/2022 Percentual penhorado (%): 100,00. Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00. Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS. O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim. Nome do depositário: MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS. Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado. EMOLUMENTOS. Beneficiário de assistência judiciária gratuita. Data da decisão: 7/5/2021. Folhas: Id dc0eb33. ADVOGADO/SOLICITANTE, Nome: Telefone para contato: E-mail: Número OAB: Estado OAB: O referido é verdade e dou fé. Data: 28/06/2022 10:17:50. Emitido por: EDILBERTO RANGEL DUNCAN. Cargo: OFICIAL DE JUSTIÇA. Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://novo.oficioeletronico.com.br>, cujo download comprova sua autoria e integridade. Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ Carapina, Serra-ES, 04 de julho de 2022. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.HFK2204.01104. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. lcmg#



Dr^o *Etelvina Abreu do Valle Ribeiro*
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

14 V

AV. Nº 20/ 2.312: CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE. Protocolo nº 268.520, em 18/07/2022. Conforme **OFÍCIO Nº 202207.1813.02251841-TA-051** (arquivo eletrônico CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) **PROCESSO Nº 00000772020225170008**, datado de 18 de julho de 2022, expedido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17 REGIÃO - ES, assinado eletronicamente, **FICA CANCELADA A INDISPONIBILIDADE OBJETO DA AVERBAÇÃO Nº 17 DE ORDEM DESTA MATRÍCULA**, para todos os efeitos legais. "Cartório. Cartório 1º Ofício 2ª Zona - Serra Tipo **Prenotação**. Indisponibilidade. **Protocolo / Data. 268520/1 em 18/07/2022 - 15:50:00.** Ofício. 202207.1813.02251841-TA-051. **Natureza.** Título Judicial - **Data:** 18/07/2022. **Decisão.** Levantamento de Indisponibilidade. **Ofício.** 202207.1813.02251841-TA-051. **Origem.** 202205.0318.02052964-IA-031. **Processo.** 00000772020225170008. **Instituição.** TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -> ES - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17 REGIAO. **Solicitante.** ES - VITORIA -> ES - 8.E VARA DO TRABALHO DE VITORIA. Nome. MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS. CPF/CNPJ. 427.134.806-63. **Observação.** Matrícula: 2312." O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 19 de julho de 2022. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital 022954.HFK2204.02881. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. lcmg#.

AV. Nº 21/ 2.312: PENHORA. Protocolo nº 269.220, em 04 de agosto de 2022. Conforme **AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**, datado de 03 de agosto de 2022, assinado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal - Rafael de Oliveira e **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO DE IMÓVEL**, expedido pela 13ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, em 06 de julho de 2022, assinado eletronicamente por Roque Messias Calsoni – Magistrado em 06 de julho de 2022, cuja autenticidade foi confirmada no endereço www.eproc.jfes.jus.br, sob código verificador 22070515373158600000026992442, abaixo transcrito, **FICA O IMÓVEL ACIMA MATRICULADO PENHORADO**, para todos os efeitos legais. "ARMAS DO



Drª Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

15

ESTADO. PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 13ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA. ATOrd 0000273-09.2021.5.17.0013. RECLAMANTE: FLAVIO DA CONCEICAO VICTOR. RECLAMADO: ENSEADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (7). **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO DE IMÓVEL.** Destinatário e Endereço da diligência: TUTTI PANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RUA BOUGAINVILLE, 62, SERRA DOURADA II, SERRA/ES - CEP:29171-231. O(A) MM.(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Vitória, no uso de suas de atribuições legais, MANDA que o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este, assinado digitalmente, for distribuído, dirija-se ao endereço acima indicado ou, nesta jurisdição, onde se fizer necessário, para: **PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula nº 2312, certidão anexa, para garantia da execução, no importe de R\$83.127,19 (oitenta e três mil cento e vinte e sete reais e dezenove centavos - atualizada até 05/07/2017) - **INTIMAÇÃO DO EXECUTADO TUTTI PANE INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA, CNPJ: 39.373.949/0001-72, proprietário do imóvel, para ciência da penhora no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSE MONJARDIM VAREJAO, 370, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-260. - REGISTRO/AVERBAÇÃO DA PENHORA, dirigindo-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, determinando ao Sr. Oficial do Cartório que cumpra a ordem independentemente do pagamento de custas e outras despesas (art.7º, inciso IV, da Lei 8630/1980), que serão incluídas no montante da execução mediante apresentação de nota de cobrança (art. 99 do Provimento Consolidado.TRT.17ª.nº 01/2005). Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente MANDADO, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial; dar cumprimento à ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após às 20 horas (CLT art. 770 e parágrafo único; CPC art. 212, parágrafos 1ºe 2º). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. VITORIA/ES, 06 de julho de 2022. ROQUE MESSIAS CALSONI. Magistrado. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 10 de agosto de 2022. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.VJQ2205.00888. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. jll#.**



AV. Nº 22/ 2.312: PENHORA. Protocolo nº 276.149, em 09/03/2023. Conforme **AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL**, datado de 06 de março de 2023, assinado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal - Igor Damasceno de Lima e **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO**, expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, datado de 19 de dezembro de 2022, assinado eletronicamente pelo MM Juiz do Trabalho - Dr. Guilherme Piveti, cuja autenticidade foi confirmada no dia 13 de março de 2023 no endereço <https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/22121612483476700000028734596>, abaixo transcrito, **FICA O IMÓVEL ACIMA MATRICULADO PENHORADO**, para todos os efeitos legais. "ARMAS DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA. ATSum 0001037-26.2020.5.17.0014. RECLAMANTE: PRISCILA DE JESUS ARAUJO. RECLAMADO: PAO E VINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS. (6). **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO.** Destinatário e Endereço da diligência: **MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS e BENEDITO RICARDO LEMOS DOS SANTOS. RUA BOUGAINVILLE, 62, SERRA DOURADA II, SERRA/ES - CEP: 29171-231 (Endereço do Imóvel).** O(A) MM.(a) Juiz(a) da 14ª Vara do Trabalho de Vitória, no uso de suas atribuições legais, MANDA que o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este, assinado digitalmente, for distribuído, dirija-se ao endereço acima indicado ou, nesta jurisdição, onde se fizer necessário, e proceda à **a PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO do imóvel** seguir descrito para a garantia da execução nos autos supracitados que importa em R\$ 53.400,83 (cinquenta e três mil, quatrocentos reais e oitenta e três centavos- atualizado até 28/06/2021). BEM: IMÓVEL -LOTE Nº 62 DA RUA BOUGAINVILLEA, CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA II- do Distrito de Carapina Serra-ES, de matrícula nº 2.312, folha 01 do Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona da Serra/ES, conforme escritura anexa. **Endereço dos executados para ciência da penhora: MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS e BENEDITO RICARDO LEMOS DOS SANTOS – ALAMEDA DOUTOR CARLITO VON SCHILGEN, 101, apt 602-PRAIA DO CANTO – VITORIA - ES - CEP: 29055-430. Endereço do Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona da Serra/ES para registro da penhora: Av. Eldes**



Dr^a *Etelvina Abreu do Valle Ribeiro*
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

16

Scherrer Souza, 1350 - Parque Res. Laranjeiras, Serra - ES, 29165-680.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente MANDADO, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar dar cumprimento à ordem excepcionalmente aos domingos, auxílio da força policial; feriados e após às 20 horas (CLT art. 770 e parágrafo único; CPC art. 212, parágrafos 1º e 2º). Não encontrando bens suficientes à garantia da execução, deverá cumprir o oficial de justiça o que determina o art. 836, § 1º e 2º do CPC, descrevendo os bens que guarnecem o estabelecimento ou a residência. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Eu LUCILENE DE SOUZA HECHER, digitei. VITORIA/ES, 19 de dezembro de 2022. GUILHERME PIVETI. Magistrado." O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 14 de março de 2023. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.VXH2301.03472. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br/lcmg#.

AV. Nº 23/ 2.312: INDISPONIBILIDADE Protocolo nº 279.705, em 23/06/2023. Conforme **OFÍCIO Nº 202306.2315.02774110-IA-180** (arquivo eletrônico CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) **PROCESSO Nº 00010141620205170003**, datado de 23 de junho de 2023, expedido pela 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES, assinado eletronicamente, **FOI DETERMINADA A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ACIMA MATRICULADO**, para todos os efeitos legais. "Cartório. Cartório 1º Ofício 2ª Zona – Serra. Tipo **Prenotação**. Indisponibilidade. Protocolo / Data **279705/1 em 23/06/2023 - 16:38:00**. Ofício. 202306.2315.02774110-IA-180. Natureza. Título Judicial - Data: 23/06/2023. **Decisão**. Indisponibilidade. Ofício. 202306.2315.02774110-IA-180. **Processo**. 00010141620205170003. **Instituição**. TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -> ES - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17 REGIAO. **Solicitante**. ES - VITORIA -> ES - 3.E VARA DO TRABALHO DE VITORIA. Nome. J. T. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (TUTTI PANE). **CPF/CNPJ**. 18.351.329/0001-62. **Observação**. Nome. ENSEADA REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA. **CPF/CNPJ**. 32.806.022/0001-30. **Observação**. Nome. ROSEMBERG BATISTA FREIRE. **CPF/CNPJ**. 135.508.614-00. **Observação**.



Drª EteLVina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

16 V

Nome. MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS. **CPF/CNPJ.** 427.134.806-63. **Observação.** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 26 de junho de 2023. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.NPT2305.01194. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.

irs#.

AV. Nº 24/ 2.312: INDISPONIBILIDADE. Protocolo nº 279.941, em 30/06/2023.

Conforme **OFÍCIO Nº 202306.3010.02785922-IA-210** (arquivo eletrônico CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) **PROCESSO Nº 00012336320195170003**, datado de 30 de junho de 2023, expedido pela VARA DO TRABALHO DE VITORIA - ES, assinado eletronicamente, **FOI DETERMINADA A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ACIMA MATRICULADO**, para todos os efeitos legais.

"Cartório. Cartório 1º Ofício 2ª Zona - Serra. **Tipo** Prenotação.

Indisponibilidade. **Protocolo / Data.** 279941/1 em 30/06/2023 - 14:48:00. **Ofício.**

202306.3010.02785922-IA-210. **Natureza.** Título Judicial - Data: 30/06/2023.

Decisão. Indisponibilidade. **Ofício.** 202306.3010.02785922-IA-210. **Processo.**

00012336320195170003. **Instituição.** TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO -> ES - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17 REGIAO.

Solicitante. ES - VITORIA -> ES - 3.ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA. **Nome.**

TUTTI PANE REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA (TUTTI PANE).

CPF/CNPJ. 39.373.949/0001-72. **Observação.** **Nome.** BENEDITO RICARDO

LEMOS DOS SANTOS **CPF/CNPJ.** 208.590.901-91. **Observação.** O REFERIDO

É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 03 de julho de 2023. ETELVINA

ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital:

022954.NPT2305.01194. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$

0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. gfs#.

AV. Nº 25/ 2.312: PENHORA. Protocolo nº 281.576, em 14 de agosto de 2023.

Conforme **CERTIDÃO DE PENHORA**, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho

da 17ª Região, datada de 14 de agosto de 2023, assinada eletronicamente, por

Marianne Miguel Pernambuco Chambo - Oficial de Justiça, protocolo eletrônico nº



Drª Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

17

PH000479160, cuja autenticidade foi confirmada no endereço www.oficioeletronico.com.br, site da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - SP, abaixo transcrita, **FICA O IMÓVEL ACIMA MATRICULADO PENHORADO**, para todos os efeitos legais. "Estado: Espírito Santo. Tribunal: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Comarca: VITÓRIA. Foro: Vitória. Vara: SEDIM. Escrivão/Diretor: PAULA MINGATI AMORIM. **CERTIDÃO DE PENHORA**. Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém: **PROCESSO. NATUREZA DO PROCESSO: EXECUÇÃO TRABALHISTA. Número de ordem: 00008010920225170013. Exequente(s). CRISTIANO SILVA SOARES. CPF: 094.031.977-22. Executado(a, os, as). ENSEADA REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 32.806.022/0001-30. MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS. CPF: 427.134.806-63. Terceiro(s). Valor da dívida: R\$ 82.594,15. IMÓVEIS PENHORADOS. 1. Protocolo de Penhora Online: PH000479160. Endereço do imóvel: Lote n 62 da Rua Bougainvillea. Bairro: CARAPINA. Município: SERRA. Estado: Espírito Santo. Número da Matrícula: 2312-assinadop. Cartório de Registro de Imóveis: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE 2ª ZONA DE SERRA - ES. **DADOS INFORMATIVOS: TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA. Data do auto ou termo: 14/08/2023. Percentual penhorado (%): 100,00. Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00. Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MARIA ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS. O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim. Nome do depositário: ENSEADA REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado. EMOLUMENTOS. Beneficiário de assistência judiciária gratuita. Data da decisão: 10/08/2022. Folhas: 7d81207. **ADVOGADO/SOLICITANTE**. Nome: Telefone para contato: E-mail: Número OAB: Estado OAB: **O referido é verdade e dou fé. Data: 14/08/2023 14:10:24. Emitido por: MARIANNE MIGUEL PERNAMBUCO CHAMBO. Cargo: OFICIAL DE JUSTIÇA.**" O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina, Serra-ES, 16 de****



Drª **Etelvina Abreu do Valle Ribeiro**
Oficiala e Tabeliã

MATRÍCULA

2.312

FOLHA

17 V

agosto de 2023. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO - OFICIALA E TABELIÃ.
Selo Digital: 022954.PXB2306.03378. Emolumentos: R\$ 0,00. Encargos: R\$ 0,00.
Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. rbs#.

AV. N° 26/ 2.312: INDISPONIBILIDADE. Protocolo nº 286.453, em 05/01/2024.
Conforme **OFÍCIO N° 202401.0511.03102177-IA-809** (arquivo eletrônico CNIB -
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) **PROCESSO N°**
00000016420205170008, datado de 05 de janeiro de 2024, expedido pelo ES -
VITORIA -> ES - 8.E VARA DO TRABALHO DE VITORIA, assinado
eletronicamente, **FOI DETERMINADA A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ACIMA**
MATRICULADO, para todos os efeitos legais. "Cartório. Cartório 1º Ofício 2ª Zona
- Serra. Tipo **Prenotação**. Indisponibilidade. **Protocolo / Data**. **286453/1** em
05/01/2024 - 14:21:00. **Ofício**. 202401.0511.03102177-IA-809. **Natureza**. Título
Judicial - **Data**: 05/01/2024. **Decisão**. Indisponibilidade. **Ofício**.
202401.0511.03102177-IA-809. **Processo**. 00000016420205170008. **Instituição**.
TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -> ES - TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 17 REGIÃO. **Solicitante**. ES - VITORIA -> ES - 8.E VARA DO
TRABALHO DE VITORIA. **Nome**. J. T. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (TUTTI
PANE). **CPF/CNPJ**. 18.351.329/0001-62. **Observação**. **Nome**. ENSEADA
REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. **CPF/CNPJ**. 32.806.022/0001-0.
Observação. **Nome**. TUTTI PANE REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
(TUTTI PANE). **CPF/CNPJ**. 39.373.949/0001-72. **Observação**. **Nome**. MARIA
ROSA DOS REIS LEMOS DOS SANTOS. **CPF/CNPJ**. 427.134.806-63.
Observação. **Nome**. BENEDITO RICARDO LEMOS DOS SANTOS. **CPF/CNPJ**.
208.590.901-91. **Observação**." O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Carapina,
Serra-ES, 05 de janeiro de 2024. ETELVINA ABREU DO VALLE RIBEIRO -
OFICIALA E TABELIÃ. Selo Digital: 022954.CMN2310.01962. Emolumentos: R\$
0,00. Encargos: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.
lcmg#.